

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. - *Rubens Gabriel Soares* - Relator

## Notas taquigráficas

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Geraldo Alves de Oliveira, devidamente qualificado e representado nos autos da ação penal em epígrafe, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, c/c o art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 24.07.2010, por volta das 1h57min, na Avenida Olegário Maciel, nº 550, no Bairro Centro, cidade e Comarca de Paracatu/MG, agindo com *animus necandi*, de posse de uma faca, ceifou a vida de Leonardo Teixeira Alves e tentou contra a vida de Cristiano Silva Quirino, somente não consumando o delito de homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que Cristiano conseguiu retirar a faca do denunciado.

Extrai-se da exordial que o denunciado e as vítimas se encontravam fazendo uso de substância entorpecente, a saber, "crack", momento em que aquele, de posse de uma faca, usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu um golpe de faca na região do hemitórax esquerdo da vítima Leonardo Teixeira Alves, causando-lhe a morte.

Ato contínuo, o denunciado desferiu um golpe de faca no tórax da vítima Cristiano Silva Quirino, somente não consumando porque a vítima entrou em luta corporal com ele, conseguindo retirar a faca de sua posse (f. 02/03).

A denúncia foi oferecida às f. 02/03 e recebida em 16.08.2010 (f. 74). Com a apresentação da defesa prévia (f. 80/86), procedeu-se à oitiva de testemunhas (f. 111/117; 128/129 e 136) e interrogatório (f. 118/120). Na audiência criminal, o MM. Juiz primevo deferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nomeou curador para o acusado e suspendeu o presente processo nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, vide f. 110.

Às f. 137/138, o Juiz *a quo* declarou inimputável o acusado, resolvendo o incidente de insanidade mental arguido pela defesa. As partes, por sua vez, apresentaram suas alegações finais (f. 143/150 e 151/157). Após, o MM. Juiz de primeiro grau absolveu o acusado nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal e art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe medida de segurança, consistente em internação, por prazo indeterminado, por no mínimo um (01) ano (f. 160/166).

### Homicídio e homicídio tentado - Agente inimputável - Absolvição sumária - Crime punido com pena de reclusão - Medida de segurança - Aplicação - Tratamento ambulatorial - Não cabimento - Inteligência dos arts. 26 e 97 do Código Penal

Ementa: Apelação criminal. Homicídio e tentativa de homicídio. Absolvição sumária. Inimputabilidade do acusado atestada. Crimes punidos com reclusão. Aplicação de medida de segurança. Inteligência do art. 97 do Código Penal. Sentença mantida. Recurso não provido.

- Evidenciada a prática de um crime de homicídio e outro de homicídio tentado, fatos puníveis com pena de reclusão, tratando-se de agente inimputável, a aplicação de medida de segurança é imperiosa, nos termos do art. 97 do Código Penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0470.10.005732-7/001**  
- Comarca de Paracatu - Apelante: Geraldo Alves de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Inconformada, a defesa recorreu (f. 173), pugnano em sede de razões pela conversão da medida de segurança de internação em manicômio para sua internação domiciliar e tratamento ambulatorial (f. 175/179).

O Ministério Público, por sua vez, ofereceu contrarrazões almejando o improvimento do recurso defensivo e consequente manutenção da decisão de primeira instância (f. 180/186).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (f. 192/195).

É o relatório.

Conheço dos recursos, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares nem nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Pretende a defesa a conversão da medida de segurança de internação em manicômio para a internação domiciliar e tratamento ambulatorial.

Inicialmente, impende registrar que a materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de f. 05/12, boletim de ocorrência de f. 15/17, laudo cadavérico de f. 27, auto de apreensão de f. 29 e 52, exame de corpo delito de f. 72, além da prova oral.

Quanto à autoria, também resta incontroversa nos autos, tendo sido confessada pelo acusado em seu interrogatório de f. 118/119 e corroborada pelos depoimentos dos policiais, declarações da vítima e demais testemunhas.

A inimizabilidade também se verificou, consoante se extrai da homologação do incidente de insanidade mental (f. 137/138).

Portanto, imperiosa se tornou a absolvição do réu, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal, com aplicação de medida de segurança, uma vez que se trata de crimes punidos com reclusão, exatamente como o fez o MM. Juiz sentenciante.

Sobre a imposição de medida de segurança para inimputável, prevê o art. 97 do Código Penal:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Dessa forma, em que pesem as razões defensivas, a medida de internação se mostra imperiosa no presente caso, onde restou demonstrada a periculosidade do agente, que cometeu dois crimes gravíssimos contra a vida, somente se autorizando o tratamento ambulatorial em caso de cometimento de crime punível com detenção.

Nesse diapasão, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, Guilherme de Souza.

*Código Penal comentado*. 4. ed. rev. atual. ampl., São Paulo: RT, 2003, p. 347).

Nesse sentido, em casos análogos, precedentes deste Tribunal:

Recurso de ofício. Homicídio. Inimizabilidade comprovada. Insanidade mental. Absolvição sumária. Aplicação de medida de segurança. Decisão mantida. Desprovimento do recurso oficial. (TJMG - Ap. Crim. 1.0194.06.055563-9/001 - 1º C. Crim. - Rel. Des. Edelberto Santiago; DJMG de 24.04.2007.)

Penal e processual penal. Recurso de ofício. Homicídio duplamente qualificado com a agravante de ter sido o crime cometido contra irmão (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal). Absolvição sumária (art. 411 do CPP, c/c art. 26, *caput*, do CP). Inimizabilidade comprovada por laudo pericial. Acerto da decisão (TJMG - Ap. Crim. 1.0194.04.040191-2/001 - 1º C. Crim. - Rel. Des. Sérgio Braga, DJMG de 21.07.2006).

Recurso de ofício. Homicídio qualificado. Incidente de insanidade mental. Réu inimputável. Inteligência do art. 26 do Código Penal. Absolvição sumária. Medida de segurança aplicada. Absolvição mantida. Recurso conhecido e desprovido. Comprovada a inimimizabilidade do réu através de incidente de insanidade mental, excluída, pois, a culpabilidade, mostra-se imperiosa a absolvição sumária deste, com aplicação de medida de segurança (TJMG - Ap. Crim. 1.0707.05.106120-8/001 - 1º C. Crim. - Rel.º Des.ª Márcia Milanez, DJMG de 21.11.2006).

Acertado também o prazo estabelecido na r. sentença, qual seja, indeterminado, por no mínimo um (01) ano, nos termos do § 1º do art. 97 do Código Penal, confira-se:

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.)

Ademais, como ressaltou com brilhantismo a d. Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] prazo indeterminado não significa 'para sempre'. O douto Magistrado determinou o prazo mínimo de um ano porque os doentes mentais são obrigatoriamente avaliados uma vez por ano nos Hospitais. Tais avaliações é que irão determinar ou não a desinternação. [...] (f. 193).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de absolvição sumária exarada com a imposição de medida de segurança de internação, pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FURTADO DE MENDONÇA e CATTÁ PRETA.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.

...